



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.687 - SP (2016/0335174-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - SP229704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO PEDROSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. SENTENCIADO SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA EM REGIME DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO. DETERMINADA A DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. ENCAMINHAMENTO PARA HOSPITAL DE TRATAMENTO DA REDE COMUM DE SAÚDE. FIXADO PRAZO DE 180 DIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SENTENCIADO QUE NÃO CONTA COM RESPALDO FAMILIAR. DESINTERNAÇÃO IMEDIATA NÃO RECOMENDÁVEL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - "A teor do art. 97, § 1.º, do Código Penal, a medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado até que cesse a periculosidade do agente" (**HC** n. 121.062/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

III - Por outro lado, assim que verificada a atenuação ou a cessação da periculosidade de sentenciado que ainda necessitar de tratamento de saúde (doença crônica), deverá ser progressivamente levantada a sua internação, a depender do caso, com a sua passagem para a etapa de **semi-internação**; a sua **desinternação condicionada** a inserção em hospital comum da rede local; ou o seu encaminhamento a **tratamento em regime ambulatorial**.

IV - Na hipótese, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** não cassou a r. decisão de primeira instância, no ponto em que determinou a **desinternação condicional** do paciente, mas apenas estendeu o prazo limite para a sua inserção em estabelecimento de saúde adequado, uma vez que não existiria hospital de tratamento na cidade de Santa Isabel/SP e em razão da absoluta falta de respaldo familiar do paciente, circunstâncias a contra-indicar a sua liberação imediata.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.687 - SP (2016/0335174-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em benefício de FRANCISCO PEDROSO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se do autos que o juiz singular determinou a **desinternação condicional** do ora paciente, que cumpria medida de segurança em hospital de custódia e tratamento, ficando autorizado o seu encaminhamento a leito em hospital comum da rede pública, e na ausência de vaga em tal tipo de estabelecimento, estaria autorizada a colocação do sentenciado em tratamento em regime ambulatorial (fls. 18-19).

Irresignado com a r. decisão, o ora paciente (representado pela filha e curadora) interpôs agravo em execução, na eg. Corte estadual, que a ele deu provimento para mantê-lo custodiado e determinar aos órgãos competentes que o removam, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, para um estabelecimento de saúde compatível com o seu caso, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Medida de segurança - Periculosidade cessada, com recomendação para que o paciente, sexagenário, portador de doença crônica, prossiga o tratamento em hospital público ou tratamento ambulatorial - Irresignação acolhida em parte para manter o apenado custodiado e determinar aos órgãos competentes que o removam para um estabelecimento de saúde compatível para o seu caso - Recurso provido em parte" (fl. 81).

Daí o presente **mandamus**, no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que, *"no presente caso, o laudo pericial concluiu que a periculosidade do paciente estaria cessada, eis que portador de retardo mental leve e que necessitaria a transferência para hospital comum"* (fl. 04).

Aduz que *"a permanência indefinida do paciente no Hospital de Tratamento e Custódia, sem a necessária fundamentação e, inclusive, sem que se dê*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução terapêutica apropriada, não se justifica" (fl. 05).

Sustenta ainda que "é abusiva, prolongada e excessiva a prorrogação da medida de segurança, sem que o Estado dê uma resposta efetiva de tratamento ao paciente" (fl. 08).

Requer, ao final, seja a ordem concedida para cassar o v. acórdão impugnado e restabelecer a r. decisão do juiz singular.

A liminar foi indeferida às fls. 67-70.

As informações foram prestadas às fls. 78-90.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer cuja ementa colaciono, a seguir:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA CORTE LOCAL PARA QUE O PACIENTE PERMANEÇA CUSTODIADO POR PRAZO DETERMINADO ATÉ SER TRANSFERIDO PARA HOSPITAL DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. - PELO NÃO CONHECIMENTO" (fl. 95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.687 - SP (2016/0335174-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. SENTENCIADO SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA EM REGIME DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO. DETERMINADA A DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. ENCAMINHAMENTO PARA HOSPITAL DE TRATAMENTO DA REDE COMUM DE SAÚDE. FIXADO PRAZO DE 180 DIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SENTENCIADO QUE NÃO CONTA COM RESPALDO FAMILIAR. DESINTERNAÇÃO IMEDIATA NÃO RECOMENDÁVEL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - "A teor do art. 97, § 1.º, do Código Penal, a medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado até que cesse a periculosidade do agente." (HC 121.062/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

III - Por outro lado, assim que verificada a atenuação ou a cessação da periculosidade de sentenciado que ainda necessitar de tratamento de saúde (doença crônica), deverá ser progressivamente levantada a sua internação, a depender do caso, com a sua passagem para a etapa de **semi-internação**; a sua **desinternação condicionada** a inserção em hospital comum da rede local; ou o seu encaminhamento a **tratamento em regime ambulatorial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Na hipótese, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** não cassou a r. decisão de primeira instância, no ponto em que determinou a **desinternação condicional** do paciente, mas apenas estendeu o prazo limite para a sua inserção em estabelecimento de saúde adequado, uma vez que não existiria hospital de tratamento na cidade de Santa Isabel/SP e em razão da absoluta falta de respaldo familiar do paciente, circunstâncias a contra-indicar a sua liberação imediata.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a Defesa Pública, em síntese, restabelecer a r. decisão do juiz singular, que determinou a desinternação do paciente, condicionada ao seu encaminhamento a hospital comum da rede de apoio, para prosseguir com o seu tratamento de saúde. Na ausência de vaga em estabelecimento desse tipo, determinou-se a sua imediata colocação em tratamento em regime ambulatorial.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo adiante excerto da referida decisão:

"Cessada a periculosidade, tal como atestado pelo laudo pericial de fls. 447/453, de rigor a desinternação do paciente.

Havendo recomendação de encaminhamento do paciente para tratamento em hospital comum, fica desde logo consignado que eventual inexistência de vaga em tal tipo de estabelecimento em hipótese alguma obstará a desinternação do paciente, a qual, nesta hipótese, deverá seguir tratamento em regime ambulatorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Como é cediço, a manutenção do diagnóstico da enfermidade que acomete o paciente é absolutamente irrelevante na apreciação da necessidade de renovação da medida de segurança. Vale dizer, **atestada tecnicamente a cessação de periculosidade, não mais justificativa há para a manutenção da internação em Hospital de Custódia, notadamente, por se tratar de medida extrema que não pode estar amparada na persistência da enfermidade, mas na constatação médica da periculosidade do paciente.***

A presente decisão servirá de ofício para os devidos fins, serem cumpridos na forma da lei." (fls. 18-19).

Já o eg. Tribunal de origem, ao se manifestar, em sede de agravo em execução, assim consignou, **verbis**:

"O agravante, sexagenário, encontra-se no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II, onde cumpre medida de segurança, devido ao fato de haver matado sua mãe no dia 14.07.1997, mediante uso de uma faca.

Desde o início, foi diagnosticado ser portador do quadro psicopatológico, consecutivo a traumatismo craniano com lesão orgânica cerebral.

Assim, entende a defesa que, devido ao fato de os últimos laudos apresentarem contradições a trazer dúvidas acerca da efetiva cessação de periculosidade, ainda que de forma atenuada, não há que se falar em desinternação condicional.

Este é o quadro posto.

Creio ser possível acolher o reclamo.

Pertinente à periculosidade, a conclusão a que se chegou foi de que ela está cessada, com a recomendação de que o paciente seja transferido para o Hospital Psiquiátrico Comum da Rede Pública, devido ao seu quadro crônico (fls. 31 ou 44).

De fato, o agravante é portador de retardo mental grau leve e mais transtorno orgânico de personalidade (CID 10 F 7.1 + F 07.0). Medica-se com haldol decanoato, 3 amps 15/15 dias, fenergan 150 mg e tegretol 800 mg ao dia, com melhora sintomática.

Sabe-se que a doença tem controle e necessita de supervisão, razão por que a medida foi condicionada a tratamento em hospital comum, observado o prazo anual para eventual restabelecimento da internação se praticado fato indicativo de persistência da periculosidade (art.97, § 3º, do Código Penal).

[...]

No entanto, como se verifica das informações constantes, o agravante não tem respaldo familiar para seguir o tratamento. Esta afirmação fica patente, pois sua irmã é a curadora. De outro modo, não há hospital na cidade de Santa Isabel para tratamento psiquiátrico.

A desinternação exige um mínimo de circunstância que conduza ao reconhecimento de que o doente possa ter respeitada a sua dignidade, tal como garantido pela Lei 13.146.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, efetuando-se a desinternação sem que o curatelado esteja protegido, será, sem dúvida, ao meu juízo, frustrado o seu direito à saúde e bem estar.

Em razão de assim entender, creio que a melhor solução é manter o agravante custodiado e determinar aos órgãos competentes que o removam, no prazo de 180 dias, para um estabelecimento de saúde compatível para o seu caso.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento para os fins especificados" (fls. 82-84).

Sabe-se que "na dicção do art. 97, § 1º, do Código Penal, a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade" (HC 217.892/SP, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA**, julgado em 18/02/2016, DJe 08/03/2016). E, no mesmo sentido, já se decidiu que "a teor do art. 97, § 1.º, do Código Penal, a medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado até que cesse a periculosidade do agente" (HC 121.062/SP, Rel. Ministra **LAURITA VAZ, QUINTA TURMA**, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

Por outro lado, assim que verificada a atenuação ou a cessação da periculosidade de sentenciado que ainda necessitar de tratamento de saúde (doença crônica), deverá ser progressivamente levantada a sua internação, a depender do caso, com a sua passagem para a etapa de **semi-internação**; a sua **desinternação condicionada** a inserção em hospital comum da rede local; ou o seu encaminhamento a **tratamento em regime ambulatorial**.

Na hipótese, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** não cassou a r. decisão de primeira instância, no ponto em que ordenava o encaminhamento do sentenciado a hospital comum para prosseguir o seu tratamento de saúde e, portanto, no ponto em que determinava a sua desinternação condicional, mas **apenas estendeu o prazo limite para a sua inserção em estabelecimento de saúde adequado, uma vez não existiria hospital psiquiátrico na cidade de Santa Isabel/SP e em razão da absoluta falta de respaldo familiar do paciente**.

Assim, não tendo sido definitivamente cassada a ordem de desinternação, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas fixado prazo mais amplo para a transferência do paciente a hospital comum da rede de saúde - **180 (cento e oitenta) dias** - para evitar que seja o sentenciado posto em liberdade sem contar ainda com a proteção e o acompanhamento de que necessita, devendo permanecer custodiado apenas durante o trâmite de seu recambiamento, **por ora, não verifico flagrante constrangimento ilegal a coartar por esta via.**

Este Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a ocorrência de constrangimento ilegal em caso semelhante:

"EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. DESINTERNAÇÃO. PACIENTE QUE TEVE ATESTADA A CESSAÇÃO DE SUA PERICULOSIDADE POR DOIS LAUDOS CONSECUTIVOS. DOENÇA CONTROLADA APENAS COM O USO CONTÍNUO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO INTERNADO. EXTENSA FOLHA DE ANTECEDENTES. COLOCAÇÃO EM REGIME DE SEMI-INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE 1 ANO. POSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA.

*1. Ainda que a cessação da periculosidade do paciente tenha sido atestada por dois laudos consecutivos, não é recomendável a **desinternação imediata**, tendo em vista as circunstâncias do caso, já que a doença do paciente é controlada apenas mediante o uso contínuo da medicação, que este não tem qualquer respaldo familiar, e que possui extensa folha de antecedentes, demonstrando a possibilidade de reiteração de condutas previstas como crime.*

*Cabível no caso, a **desinternação progressiva** do paciente, para que se adapte ao meio externo, e à responsabilidade de dar continuidade ao tratamento quando em liberdade.*

*2. Ordem concedida para transferir o paciente para Hospital Psiquiátrico que disponha de estrutura adequada para regime de **desinternação progressiva**, colocando-o em regime de **semi-internação** pelo **prazo de 1 ano**, após o qual deverá ser submetido a novo exame psiquiátrico e psicossocial para verificar-se se já possui condições melhores para a **desinternação condicional**." (HC 89.212/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 22/04/2008)*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335174-0

HC 383.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000655669 478717 90000445120168260050

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - SP229704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO PEDROSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Internação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.